

**INTERVENÇÃO DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA A PROCURADORA-
GERAL DA REPÚBLICA NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ENCERRAMENTO DAS CONFERÊNCIAS

***“A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN FACE AO DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL E À CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO
HOMEM”***

Permitam-me começar por felicitar o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, na pessoa do seu Presidente, o Desembargador Dr. António Latas, e a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na pessoa do seu Presidente, o Deputado Dr. Fernando Negrão, pela realização das conferências de hoje, bem como do Colóquio, realizado também nesta Assembleia da República, no passado dia 24 de março.

Pretendo, sobretudo, realçar o espírito construtivo que presidiu a estas iniciativas, as quais não se nortearam por um mero interesse abstrato de reflexão – que já de si sempre seria importante – mas por uma vontade firme de melhorar o funcionamento da base de dados de perfis de ADN, com vista a promover a sua eficácia na investigação criminal, sem nunca perder de vista a defesa dos direitos

fundamentais constitucionalmente consagrados. Outra coisa, aliás, não seria expectável, tendo em conta a intervenção ativa da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nesta matéria.

Melhorar o funcionamento da base de dados de perfis de ADN é, efetivamente, uma questão urgente, também numa perspectiva de proteção de direitos fundamentais, uma vez que estão em causa três vertentes sensíveis: bases de dados informáticas, dados pessoais e investigação criminal.

Experiências internacionais permitem acreditar que uma base de dados de perfis de ADN pode ser um instrumento de investigação criminal útil para a resolução de alguns crimes graves.

Existem muitos casos de crimes de furto qualificado, em residências ou estabelecimentos comerciais, roubos ou abusos sexuais, face aos quais não existem outros elementos que permitam identificar suspeitos, para além de vestígios biológicos, encontrados no local do crime, que fundadamente se suspeita poderem pertencer aos agentes dos factos.

A colocação, na base de dados, do perfil de ADN do vestígio, será a única forma de potenciar a identificação futura do suspeito permitindo o prosseguimento da investigação em casos que, por regra, implicariam o arquivamento dos autos.

A base de dados reveste-se, ainda, de grande importância - como experiências internacionais o evidenciam - para a exclusão de suspeitas que recaem sobre determinados indivíduos, facto a que o Ministério Público concede particular atenção, face aos princípios de objectividade e legalidade na descoberta da verdade que norteiam a sua actividade.

A realidade destes últimos 5 anos, no entanto, ficou aquém das expectativas iniciais. Prevendo-se a inserção anual de cerca de 6.000 perfis de pessoas condenadas em penas de prisão igual ou superiores a 3 anos, apenas foram inseridos no sistema cerca de 800 perfis por ano.

E, mais preocupante ainda, das centenas de vestígios biológicos recolhidos nos locais dos crimes apenas foram inseridos na base de dados perfis de cerca de 10 “amostras problema” por ano.

Ora, sem “amostras problema” na base de dados, ou pessoas com quem as confrontar, naturalmente que aquela não pode ser eficaz na descoberta dos autores dos crimes.

Esta realidade, que em si mesma reflete uma efetiva falta de eficácia, não pode, de modo algum, levar-nos a colocar em causa a legitimidade da base de dados de perfis de ADN.

Como se sabe, implicando o funcionamento da base de dados uma compressão de direitos fundamentais – desde a liberdade e integridade física no caso de recolha

coerciva de ADN, à privacidade e autodeterminação informacional pela inserção de dados pessoais num ficheiro informático, à presunção de inocência e ao princípio da não auto-incriminação, bem como riscos decorrentes de lapsos ou fraudes no manuseamento da base de dados e/ou na custódia da prova – a mesma só é legítima se compensada com benefícios relevantes na proteção de bens jurídicos penais.

O princípio da concordância prática, previsto no artigo 18.º da CRP, sempre que está em causa uma compressão de direitos fundamentais, exige um equilíbrio efectivo (prático), e não apenas normativo.

Ora, aquela que foi até hoje a prática relativa ao funcionamento da base de dados, ao ficar aquém das expectativas, poderia levar a que alguns colocassem em causa a legitimidade da recolha de amostras de ADN e a consequente inserção de perfis numa base de dados.

O que por todas as formas nos cumpre evitar, pelo grande retrocesso que constituiria para a investigação criminal e para a proteção dos bens essenciais penalmente protegidos a possibilidade de extinção ou eventual menor abrangência de uma base de dados desta natureza.

Por isso, a urgência em alterar este estado de coisas.

Circunstância que o Conselho de Fiscalização de forma muito pertinente e oportuna identificou.

Estas conferências contribuíram decisivamente para a identificação dos problemas que, na prática, têm contribuído para a falta de eficácia da base de dados de perfis de ADN.

Alguns deles resultam da formulação legislativa, designadamente da redacção do texto da lei, constituindo a falta de confiança decorrente das dúvidas interpretativas uma das causas do bloqueio no recurso à base de dados.

Outros desses problemas, no entanto, têm a sua origem nas práticas seguidas pelos tribunais, muitas vezes pouco sensibilizados para a realidade e a virtualidade do funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

A Procuradoria-Geral da República está, como sempre esteve, muito empenhada na eficácia do funcionamento da base de dados, em especial no âmbito da acção penal, da qual Ministério Público é titular. Para além de ter determinado a inserção de todos os perfis de amostras problemas, que tinham sido recolhidos antes da entrada em vigor da lei, sempre respondeu de forma empenhada, como continuará a fazer, a qualquer pedido do Conselho de Fiscalização visando aquele objectivo.

É o que sucede neste momento, com a participação da Procuradoria-Geral da República num grupo de reflexão destinado a apoiar o Conselho de Fiscalização

na elaboração de uma proposta de alteração da lei da base de dados. Por outro lado, encontra-se em preparação a elaboração de uma instrução da Procuradora-Geral da República - a ser divulgada muito em breve - destinada a garantir a inserção de amostras problema na base de dados pelos magistrados do Ministério Público. Encontra-se, também, em curso a elaboração de um protocolo, a celebrar com o INMLCF e o LPC, que permita uma comunicação rápida e concertada, entre estas instituições e o Ministério Público, sempre que no âmbito dos processos penais, esteja em causa a pendência de uma amostra problema não inserida.

Termino agradecendo aos oradores a profundidade das reflexões apresentadas que asseguram os fundamentos essenciais para que a base de dados consiga, não só ser eficaz, como garantir de forma adequada a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Joana Marques Vidal

(Procuradora-Geral da República)

Lisboa, 24 de Abril de 2015